

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS IV**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**MARIANA BLENGIO VALDÉS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Mariana Blengio Valdés – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-238-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

---

### **Apresentação**

O V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideu, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, é a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. Apresentou como temática central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos IV”, na medida em que inequivocamente muito além do que promover a socialização de conhecimento sobre as diferentes culturas e tradições jurídicas do continente, os participantes estão convidados a uma reflexão sobre o papel das instituições e da revalorização da política pública como forma de um renovado desenvolvimento com igualdade. Se por um lado o desenvolvimento latino-americano, sua história, presente e futuro, têm sido objeto de inúmeras análises, hipóteses e controvérsias. Mas, por vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre seus dilemas e oportunidades em nossa região se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO) e da Profa. Dra. Mariana Blengio Valdés da Universidad de La Republica de Uruguay, o GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos IV” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DO CONDOMÍNIO “BARÃO DE MAUÁ”: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS INTERESSES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, o autor Lucilo Perondi Junior investiga o caso do Condomínio Barão de Mauá, em que a denúncia foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e verificou-se que o sistema interamericano de direitos humanos se mostrou mais efetivo na proteção dos direitos humanos do que o ordenamento jurídico brasileiro.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva apresentou o trabalho PROJETO DE VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LOS “NIÑOS DE LA CALLE” em que a partir do caso “los niños de la calle” traz à discussão o chamado projeto de vida das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar sua violação, havendo relação direta desse com o desenvolvimento humano de um Estado-Nação.

VERDADE E DEMOCRACIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA DITADURA BRASILEIRA é o título do trabalho apresentado por Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti e Olívia Maria Cardoso Gomes que se propõem a refletir criticamente a respeito dos casos de desaparecimento forçado de pessoas que se constitui como uma conduta ofensiva ao princípio da dignidade e importa em graves violações aos direitos humanos, sendo considerada pela comunidade internacional como um crime contra a humanidade.

Marcos Antônio Striquer Soares e André Salles de Faria discorreram sobre UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IGUALDADE E À DIFERENÇA NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO apresentando uma discussão sobre as medidas adotadas pelo Brasil para proteger os direitos à igualdade e à diferença e a necessidade de políticas integrativas e da adesão dos indivíduos para atingir este fim. Este entendimento exige uma análise histórica-legislativa das transformações sociais e da superação das ideias de existência de sujeitos superiores e inferiores.

A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E ARGENTINA é o título da apresentação de Thiago Aleluia Ferreira De Oliveira. O artigo enfrenta o Controle de Convencionalidade na efetividade dos Direitos Humanos em perspectiva comparada, com ênfase nos diálogos entre a Corte Interamericana e as jurisdições constitucionais domésticas do Brasil e da Argentina.

Carolina Fernández Fernandes , Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff são autoras do artigo sob o título: RUMO A UM MÍNIMO ÉTICO COMUM: AS CONTRIBUIÇÕES DA DECLARAÇÃO DE HELSINKI À EQUALIZAÇÃO DO DEBATE ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO, que em apartada síntese se propõe estudar a contribuição da Declaração de Helksinki para o debate entre universalismo e relativismo, para a construção de um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum em relação às pesquisas clínicas e as questões bioéticas.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS COMO UM POSSÍVEL FUNDAMENTO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELAÇÃO ENTRE O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL é o título do artigo apresentado por Aneline dos Santos Ziemann e Jorge Renato Dos Reis que tem por objetivo verificar se o princípio da solidariedade poderia figurar como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Fernanda Brusa Molino é a autora de O INSTITUTO DO REFÚGIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE AJUDA HUMANITÁRIA FRENTE AOS RECENTES FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2516/2015., artigo que trata dos conceitos e princípios adotados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como se deu Protocolo de 1967, demonstrando a caracterização do instituto do refúgio e de princípios importantes no âmbito internacional, analisando também a legislação brasileira relacionada à implementação da Convenção pela legislação pátria demonstrando a atuação presente do Brasil na defesa dos direitos humanos e na recepção de refugiados.

O ALTO COMISSARIADO E SUA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO FACE AOS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS foi apresentado por Elaine Cristina Lopes Barros e Sandro Alex De Souza Simões. Nesse artigo os autores se propõem desvelar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e analisar sua capacidade de atuar com os problemas que tem se apresentado com o agravamento da crise migratória.

Maria do Socorro Almeida de Sousa e Cassius Guimaraes Chai são as autoras do ensaio intitulado DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA no qual promovem, através de revisão da literatura, uma aproximação teórica da doutrina dos direitos humanos, que abrigam controvérsias de matizes variados, alusivas a sua conceituação, à terminologia adequada para fazer-lhes referência, a sua fundamentação e à sua classificação.

DIREITO CONVENCIONAL E TRANSJURIDICIDADE DO CORPUS JURIS INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS foi apresentado por Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho e Luciano Mariz Maia. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar abordar aspectos inerentes às formas de interpretação do direito convencional e à transjuridicidade dos direitos humanos, como o processo normativo transnacional, a fertilização cruzada, os empréstimos judiciais, os transplantes.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Profa. Mariana Blengio Valdés - UDELAR

**PROJETO DE VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LOS “NIÑOS DE LA CALLE”**

**CHILDREN OF LIFE PROJECT AND TEENAGERS IN BRAZIL: AN ANALYSIS CASE FROM LOS “NIÑOS DE LA CALLE”**

**Gláucia Kelly Cuesta da Silva**

**Resumo**

A partir do caso los “niños de la calle” traz-se a discussão o chamado projeto de vida das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar sua violação, havendo relação direta desse com o desenvolvimento humano de um Estado-Nação. O Brasil, nesse contexto, elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente tendo adotado o princípio da doutrina da proteção integral remetendo à necessidade de tutelar esses sujeitos em todas as suas nuances, com o propósito de promover seu pleno desenvolvimento físico, mental e moral em respeito à sua idealização de vida e projeção dos projetos pessoais.

**Palavras-chave:** Projeto de vida, Desenvolvimento humano, Caso los “niños de la calle

**Abstract/Resumen/Résumé**

From the case them "niños de la calle" brings to discussion the so-called project of life of children and adolescents and the need to prevent their violation , with direct relation of this to the human development of a nation-state. The Brazil, in this context, prepared the Statute of Children and Adolescents has adopted the principle of doctrine of full protection by referring to the need to protect these subjects in all its nuances, with the purpose of promoting their full physical, mental and moral respect to his idealization of life and projection of personal projects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Life project, Human development, If los "niños de la calle"

## 01. INTRODUÇÃO

O ser humano, desde a Declaração Universal de 1948, surge como sujeito de Direitos Humanos no âmbito internacional, dotado de capacidade jurídico-processual em casos de violações e, a partir da Convenção dos Direitos das Crianças no fim da década de 80, as mesmas prerrogativas são estendidas às crianças e aos adolescentes.

Esse grupo específico passa a ser concebido como carecedor de tutela especial que promova seu desenvolvimento pleno, pois estão em fase de amadurecimento e formação pessoal, vulneráveis aos fatores e condições externas, alheias às suas vontades.

Por meio do voto proferido em sentença pelo então Juiz do caso los “*niños de la calle*”, em maio de 2001, Exa. Cançado Trindade, apreende-se duas importantes contribuições que passariam a nortear as demais jurisprudências internacionais relacionadas às situações levadas à Corte por violação de direitos de crianças e adolescentes, em todo o mundo, culminando, também, na reformulação de leis e políticas públicas dos Estados membros concernentes à tutela da população infanto juvenil.

A primeira contribuição diz respeito à compreensão do chamado projeto de vida desses menores, que resta comprometido e, até determinado ponto, irreversível, dependendo da violação sofrida.

Os planos de vida e o futuro do ser humano são construídos ainda na infância com a formação dos valores, projeção dos sonhos e anseios pessoais que estão diretamente ligados a satisfação e realização enquanto indivíduo, tanto na sua concepção individual, quanto coletiva, já que o ser humano é um ser social e, em grupo, também realiza-se. E, a partir disso que o futuro de uma nação fica também comprometido se o poder público não consegue garantir aos seus menores o direito de realizar suas perspectivas de vida.

Nesse sentido, o projeto de vida é reconhecido com um bem inalienável do ser humano e, ainda, como um bem de difícil mensuração em termos quânticos, o que torna difícil, na mesma medida, sua compensação ou reparação em caso de maculação.

Após essa análise, remete-se à segunda importante contribuição trazida pelo magistrado no caso em análise. O entendimento sobre o dever de reparar que passa por uma ampliação. Reparar não limita-se apenas em garantir às vítimas e aos seus



familiares o recebimento de indenizações expressas em valores monetários. Indenização é apenas uma das modalidades de reparação.

A satisfação do ser humano não se perfaz apenas em termos econômicos. Os bens tangíveis, corpóreos e quantificáveis monetariamente são objetos necessários, em parte, à satisfação pessoal e subsistência do indivíduo.

No caso de violações aos direitos à vida, à integridade física, à liberdade, ou seja, ao direito de viver dignamente, como o ocorrido em los “niños de la calle”, o sofrimento, a angústia, a humilhação, a aflição e o sentimento de abandono e desamparo pelo Estado não podem ser mensurados em termos financeiros, havendo o dever de reparar de outras formas que beneficiem às vítimas e seus entes e, também a sociedade a qual faz parte com o objetivo de reabilitação dos vitimados.

Nota-se que ambos fundamentos proferidos na sentença do caso em análise coadunam com os dispositivos ora trazidos com o advento da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, no fim da década de 80, recepcionada pelo Brasil em 1989, culminando na elaboração do diploma nacional específico para tutelar no ordenamento pátrio os direitos de crianças e adolescentes e, garantir seu pleno desenvolvimento e realização do projeto de vida destes.

Assim, busca-se analisar como o Estatuto da Criança e do Adolescente se aproxima da concepção da Convenção dos Direitos das Crianças em relação a garantia dos direitos infanto juvenil com a realização desse projeto de vida a fim de assegurar a tutela dos menores no ordenamento jurídico brasileiro?

Inicialmente, tratar-se-á do caso de *los “niños de la calle”* e seus principais pontos sobre a interpretação menos restritiva quanto ao dever de reparar do Estado violador e, a importância dos direitos dos menores para assegurar a concretude de seus projetos de vida.

Em seguida, conceituar-se-á o denominado projeto de vida a partir da nova interpretação conferida pela Convenção das Nações Unidas que remete à perspectiva de vida garantida pelo acesso a vida digna mediante acesso à alimentação, saúde, educação, cultura, saneamento básico, convívio harmonioso com seu núcleo familiar e comunidade.

No terceiro momento, será tratado, brevemente, as principais disposições trazidas com a Convenção dos Direitos das Crianças pelas Nações Unidas e do *corpus juris* do sistema internacional que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes, para

enfim, no último capítulo analisar o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente início da década de 90 e, de que forma este se coaduna com as disposições da Convenção.

## **02. O CASO VILLAGRÁN MORALES Y OTROS VS. GUATEMALA – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E JOVENS MORADORES DE RUA**

### **2.1 RESUMO DO CASO**

O caso Villagrán Morales y otros versus. Estado da Guatemala ou simplesmente "*los niños de la calle*", envolve a morte após tortura e desaparecimento de 05 jovens, moradores de rua, provocados por policias, agentes oficiais do Estado, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos, evidenciando descaso e omissão do poder público local para com as vítimas e seus familiares.

Após anos sem resolução dos crimes, com a devida ação e punição do Estado da Guatemala, o caso foi submetido à apreciação do Tribunal de Direitos Humanos por parte da Comissão Inter-americana em 30 de Janeiro, de 1997, mediante uma queixa oferecida por violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As vítimas, "*los niños de la calle*" foram: Henry Giovanni Contreas, 18 anos de idade; Anstrun Aman Villagrán Morales, 18 anos de idade, Júlio Roberto Coal Sandoval, 15 anos de idade, Tederno Clemente Figueroa Túnchez, de 19 anos de idade e, por fim, Jovito Josué Juarez Cifuentes, com 17 anos de idade e, seus familiares, entendidos como vitimas indiretas das violações.

A Corte Interamericana decidiu em sentença declarar que o Estado da Guatemala violou os seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: artigo 7º, que trata sobre o direito à liberdade pessoal, o artigo 4º que versa sobre o direito à vida, o artigo 5.1 e 5.2 que tratam, respectivamente sobre o direito à integridade física que engloba a integridade física, moral e psíquica, proibindo a tortura e tratamento desumanos e degradantes, devendo a dignidade humana ser respeitada.

A Corte declarou ainda que o Estado da Guatemala violou o artigo 19 da referida Convenção Americana, que trata especificamente do direito da criança, que tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Houve violação também dos artigos 8.1 e 25 da Convenção em questão, que tutelam as garantias judiciais (processuais formais) e a proteção judicial que asseguram

efetividade jurisdicional e tutela dos direitos fundamentais da parte reclamante, devendo o Estado garantir essa efetiva tutela.

Por fim, a Corte condenou o Estado da Guatemala pela violação do artigo 1.1 da Convenção que dispõe sobre o dever que possui o Estado de investigar e conduzir adequadamente uma investigação de maneira eficaz que identifique os responsáveis pelas violações supramencionadas, que vitimou inocentes.

O Estado da Guatemala, então, foi condenado à reparação e ao pagamento de uma justa indenização às famílias das vítimas, amparada no princípio de direito internacional que afirma que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica no dever de proporcionar uma reparação adequada.

Acerca disso, entende a Corte Interamericana que:

O princípio da reparação indica que a violação dos direitos de produzir dano deve ser reparado pelo causador, admitindo-se, entretanto, que não é possível a restituição integral e o retorno ao “*status quo*”, mas a reparação tende a atenuar o dano, amenizando seus impactos negativos à vítima e seus familiares.

No que diz respeito à reparação dos danos, entendeu a Corte que era dever do Estado da Guatemala realizar uma investigação eficaz para identificar os autores de violações de direitos humanos e puni-los (ESPINOSA, 2006, p. 15).

De acordo com a referida decisão, o Estado da Guatemala foi condenado pela violação dos direitos de liberdade e justiça, por não assegurar a devida proteção e segurança para as cinco crianças e negar-lhes a oportunidade de desenvolver sua personalidade e viver com dignidade.

Em decorrência disso, remetendo-se ao artigo 19 da Convenção dos Direitos das Crianças, que funciona como orientação para a atuação do poder estatal, foi ordenado que o Estado da Guatemala promovesse as adaptações necessárias no seu ordenamento jurídico nacional no que diz respeito aos direitos dos menores, como forma de respeitar os direitos fundamentais desses sujeitos específicos.

Essa ordenação implica no dever de organizar o aparato estatal estabelecendo condições necessárias para que os direitos possam ser exercidos, sem obstáculos. Assim,

De acuerdo a ello, el deber de respeto y promoción de los derechos consagrados en la Convención, en particular, los derechos del niño, puede ser objeto de dos enfoques: podemos verlo como la relación derechos subjetivo-garantía, en donde el individuo es poseedor de un derecho subjetivo, que le permite el recurso a las potestades de ejecución pública, contra aquel que contraviene los deberes emanados de la norma, de manera de poder realizarla y hacerla eficaz (ESPINOSA, 2006, p.391).

No caso Villagrán Morales vs Guatemala, a estrutura do dever de proteger as crianças de rua é determinado pelo dever de realizar atos positivos através de ações públicas, sendo esta atuação indispensável.

O direito à liberdade bem como à integridade física e mental devem ser resguardados pelo poder público, garantindo a todos o gozo da condição de sujeitos de direitos intransponíveis, indisponíveis e inalienáveis.

La CIDH recuerda a los Estados que la niñas, niños, dolcentes victimas de pobreza, abuso y abandono, así como los que sufren discapacidades o que presentan insuficiencias educativas o alteraciones de la salud, no deben ser privados de su libertad o sometidos al sistema de justicia juvenil cuando no hayan infringido leyes penales, así como tampoco se debe someter a este sistema a los niños que han incurrido en conductas que no constituirían infracciones a las leyes penales si las hubiera cometido un adulto. En particular, los Estados deben evitar tipificar delitos en razón de la condición de niños de forma que los etiqueten como “delincuentes”, “incontrolables”, “inmanejables” sobre la base de peticiones, incluso de los propios padres, solicitando que los niños sean disciplinados y supervisados debido a su comportamiento o problemas de actitud que no constituyen una infracción a las leyes penales.

Importante contribuição advindo da análise do caso *los “niños de la calle”*, consta no voto fundamentado do magistrado A.A Cançado Trindade, que afirma em sua decisão o seguinte: o ser humano é um sujeito de direito internacional, dotado, então, de plena capacidade jurídica para defesa de seus interesses.

Com isso, segundo o magistrado, no presente caso de los "Niños de la Calle", para hacer valer sus derechos como seres humanos, da elocuente testimonio de esto. En el ámbito de aplicación de ese nuevo corpus juris, es indudablemente la víctima que asume la posición central, como le corresponde.

Todavía, em que pese os avanços na tutela internacional, na América Latina, como em todo o mundo, a reincidência nos casos de violação dos direitos humanos é cada vez maior. Reiteradamente, as pessoas mais pobres, humildes e alijadas, que desconhecem seus direitos, não alcançam a jurisdição nacional, tão menos a internacional, e sofrem com o descaso e o abandono, ficando reféns da própria sorte.

O dever de reparação do Estado violador aos direitos básicos do ser humano perpassa, também, pela necessidade de se conscientizar que as consequências não ficam restritas ao grupo violado, mas há repercussão em toda sociedade.

Pero aunque los responsables por el orden establecido no se den cuenta, el sufrimiento de los excluidos se proyecta ineluctablemente sobre todo el cuerpo social. La suprema injusticia del estado de

pobreza infligido a los dessa fortunados contamina a todo el medio social, que, al valorizar la violencia y la agresividad, relega a una posición secundaria las víctimas, olvidándose de que el ser humano representa la fuerza creadora de toda comunidad. El sufrimiento humano tiene una dimensión tanto personal como social.

Dessa forma, os danos infringidos aos menores marginalizados, como no caso em análise, afeta a comunidade com um todo, forçados a conviver com a indiferença e o sofrimento. Por conta disso, há a necessidade preeminente de dedicar maior atenção ao sofrimento humano e ao que pode ser realizado para promover a reabilitação das vítimas e seus adjacentes.

Acerca disso, afirma Trindade que “las violaciones sistemáticas de los derechos humanos y el aumento de la violencia (en sus múltiples formas) en nuestros días y en todas partes revelan que, lamentablemente, el tan pregonado progreso material (disfrutado, en realidad, por muy pocos) simplemente no se ha hecho acompañar pari pasu de avances concomitantes en el plano espiritual”.

Além da concepção material da reparação pelos danos causados às vítimas e seu núcleo familiar, entende o magistrado que o homem não se satisfaz apenas com a matéria, havendo um plano não corporificado que tem tanto valor quanto os bens físicos e mensuráveis.

A questão não é pormenorizar a importância das reparações, mas sim ampliar sua concepção além do caráter pecuniário que se figura por meio dos pagamentos das indenizações aos familiares das vítimas.

Sobre isso, ressaltou o magistrado em seu voto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assumiu uma posição mais ampla sobre esse tema, ao interpretar e aplicar o artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com isso, a partir da sentença proferida no caso Aloeboetoe<sup>1</sup> y otros contra o Estado Suriname, em setembro de 1993, fixou reparações não pecuniárias, além das indenizações, ordenando o Estado violador a reabrir uma unidade escolar na localidade que aconteceu o caso, garantindo seu funcionamento regular e permanente.

Assim, nota-se a nova tendência da Corte Interamericana no que diz respeito à interpretação do conceito de reparação, a qual, a partir de então, passa a abranger além das vítimas diretas, seus familiares e a comunidade envolvida, bem como ampliasse a visão, antes restrita de cunho monetário e quantificável, para ações positivas que

---

<sup>1</sup> O presente caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em agosto de 1990.

beneficiem a todos os partícipes e cujo efeito seja mais intenso do que o mero recebimento de indenizações.

Em sede de sentença, mais precisamente mediante elaboração de seu voto no caso *los “niños de la calle”*, Trindade, dentro deste contexto de bens imateriais e importância de se ampliar a concepção de reparação aos bens da vida que são difíceis de serem mensuráveis, trata sobre o chamado projeto de vida que foi violado, comprometendo, com isso, toda a perspectiva futura desses jovens.

No tópico a seguir, tratar-se-á sobre o significado efetivo do denominado projeto de vida e que forma esse conceito foi incorporado pela jurisprudência internacional que tutela dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

### **03. O QUE SE COMPREENDE SOBRE O CHAMADO “PROJETO DE VIDA” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?**

De acordo com o artigo primeiro da Convenção dos Direitos das Crianças, criança é todo menor com menos de 18 anos de idade, exceto se lei nacional confere a maioridade mais cedo.

Além disso, define a Convenção supramencionada que em respeito ao princípio da não discriminação, todos os direitos previstos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem são aplicáveis a todas as crianças, sem exceção, tendo o Estado a obrigação de protegê-las contra toda a qualquer forma de discriminação e violência, por meio de medidas que promovam e assegurem seus direitos.

Nota-se que os menores são dotados de direitos antes entendidos como pertencentes apenas aos homens, aos seres humanos já adultos, como se a condição de formação retirasse ou deixasse em situação de espera o momento em que, a partir da maior idade, as crianças passariam, então, a gozar plenamente de seus direitos.

Dessa forma, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito no plano internacional, o que promoveu uma grande reestruturação e reformulação das políticas públicas e do aparato governamental necessário para assegurar a realização desses direitos.

A Convenção sobre os direitos da criança de 1989 constitui um documento marcante na nova concepção do Direito infanto-juvenil. Foi o primeiro diploma que considerou a criança sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais.

Sujeito titular de direitos próprios e não mais simples objeto das relações jurídicas (ROSATO, 2008, p. 20).

O homem é o ser que se projeta no mundo concebido a partir da sua liberdade, mesmo com a imposição de limites e determinadas condicionantes. É justamente nesse espaço de liberdade, autonomia e autodeterminação que o indivíduo se projeta e define seus propósitos. Projeto de vida vem a ser o rumo ou destino que a pessoa outorga à sua vida. Aquilo que a pessoa decide e pode fazer da sua vida (SCHAFER, 2013).

El proyecto de vida se encuentra vinculado a la libertad, como derecho de cada persona a elegir su propio destino (...) el proyecto de vida involucra plenamente el ideal de la Declaración Americana (de los derechos y deberes del hombre) de 1948 de exaltar el espíritu como finalidad suprema u categoría máxima de la existencia humana (TRINDADE, 2001)<sup>2</sup>.

Tratar sobre as aspirações e perspectivas futuras remete à autodeterminação do homem que está associada à sua própria dignidade, ou seja, a liberdade é o pleno exercício da autonomia do indivíduo, capaz de decidir e fazer escolhas dentre várias possibilidades existentes que determinarão seu plano de vida, suas realizações e aspirações.

De acordo com Sen (2000), a noção de liberdade é condição para o desenvolvimento humano e para a completude dos conceitos de justiça. Assim, o pleno desenvolvimento humano requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade.

Segundo o autor, a ausência de liberdade substantiva está relacionada diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado e de ter acesso à água tratada ou saneamento básico.

Em relação aos cuidados devidos às crianças e aos adolescentes, e com isso, com o futuro de um Estado nação, Trindade no parecer 17 da Corte assim se manifestou:

“as crianças abandonadas nas ruas, as crianças tragadas pela delinquência, o trabalho infantil, a prostituição infantil forada, o tráfico de crianças para venda de órgãos, as crianças envolvidas em conflitos armados, as crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, são aspectos

---

<sup>2</sup> Voto proferido no caso **Villagrán Morales y otros vs. Guatemala** (2001): Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de mayo de 2001 (Indemnización de perjuicios, caso los “Niños de la calle”),

do cotidiano da tragédia contemporânea de um mundo aparentemente sem futuro. Não vejo como evitar esse prognóstico sombrio de que, um mundo que descuida de suas crianças, que destrói o encanto de sua infância dentro delas, que põe um fim prematuro a sua inocência e, que as submete a toda dorte de privações e humilhações, efetivamente não tem futuro. O passar do tempo deveria fortalecer os vínculos de solidariedade que unem todos os seres humanos, jovens e idosos, que experimentam um maior ou menor grau de vulnerabilidade em diferentes momentos ao longo de sua existência (...)

Todo o meio social deve, assim, estar atento à condição humana. O meio social que se descuida de suas crianças não tem futuro. O meio social que se descuida de seus idosos não tem passado.

Todos vivemos no tempo. Cada um vive em seu tempo, que deve ser respeitado pelos demais. Importa que cada um viva em seu tempo, em harmonia com o tempo dos demais. A criança vive no minuto, o adolescente vive no dia, e o ser adulto, já impregnado de histórias, vive na época, os que já partiram, vivem na memória dos que ficam e na eternidade. Cada um vive em seu tempo, mas todos os seres humanos são iguais em direitos<sup>3</sup>.

Mais especificamente sobre o caso *los “niños de la calle”* e o dano ao projeto de vida desses menores, Trindade afirma que:

En el presente caso de los "Niños de la Calle", las cinco víctimas directas, antes de ser privadas cruel y arbitrariamente de sus vidas, ya se encontraban privadas de crear y desarrollar un proyecto de vida (y de buscar un sentido para su existencia). Encontrábanse en las calles en situación de alto riesgo, vulnerabilidad e indefensión, en medio a la humillación de la miseria y a un estado de padecimiento equivalente a una muerte espiritual, - al igual que millones de otros niños (en contingentes crecientes) en toda América Latina y en todas partes del mundo "globalizado" - más precisamente, deshumanizado – de este inicio del siglo XXI. Que la presente Sentencia de reparaciones sirva, pues, también de aliento a todos los que, en nuestros países de América Latina, han experimentado el dolor de perder un ser querido en circunstancias similares de padecimiento y humillación, agravadas por la impunidad y la indiferencia del medio social<sup>4</sup>.

Em seu voto, Trindade reforça a necessidade de se compreender o verdadeiro alcance das reparações e indenizações conferidas às vítimas e seus familiares, sem ater-se a um aspecto reducionista e monetário, em termos quantificáveis, mensuráveis, uma vez que, segundo o autor, a morte de entes queridos revela um verdadeiro padecimento humano, com efeitos devastadores sobre a família envolvida.

De acordo com Trindade (2001), as reparações dessas violações devem ser determinadas a partir da gravidade da situação e das violações cometidas, que impactam

---

<sup>3</sup> Voto concordante no Parecer n.17 da Corte sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, par. 70.

<sup>4</sup> Constante no parágrafo 33 do presente voto.



sobre a integridade e a personalidade da vítima e de seus entes, concebidos como vítimas indiretas das violações.

Ressalta a importância das audiências públicas para ter maior contato com as partes envolvidas e, assim, perceber de maneira mais precisa e direta os danos e traumas sofridos por essas pessoas, amenizando o sentimento de injustiça e abandono por parte do Estado, situação presente no caso de *los “niños de la calle”*, conforme trecho extraído do julgado abaixo transcrito:

la lección que me parece necesario extraer del presente caso de los "Niños de la calle" (y también del caso Paniagua Morales y Otros) es en el sentido de que hay que orientarse por la victimización y el sufrimiento humano, así como la rehabilitación de las víctimas sobrevivientes, inclusive para llenar lagunas en la normativa jurídica aplicable e, inclusive por un juicio de equidad, alcanzar una solución ex aequo et bono para el caso concreto en conformidad con el Derecho. Al fin y al cabo, la jurisdicción (jus dicere, jurisdictio) del Tribunal se resume en su potestad de declarar el Derecho, y la sentencia (del latín *sententia*, derivada etimológicamente de "sentimiento") es algo más que una operación lógica enmarcada en límites jurídicos predeterminados.

A relevância do presente julgado, por sua vez, remete à análise sobre a possibilidade de uma efetiva reparação, pois a dignidade humana está associada a um bem imaterial, de difícil mensuração em valores pecuniários.

Como pode ser percebido, a tutela da criança e do adolescente no âmbito normativo internacional considera fundamentalmente o direito ao desenvolvimento deste grupo específico a partir da concepção de projeto de vida desses seres humanos.

Isso será analisado mais precisamente no capítulo a seguir mediante breve análise acerca das disposições da Convenção dos Direitos das Crianças e de toda a sua influência impositiva junto aos Estados partes para que desenvolvessem políticas públicas e reordenassem o aparato jurídico em favor da tutela infanto juvenil.

#### **04. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é considerado marco histórico no que diz respeito à tutela do ser humano, concebido como sujeito de direitos fundamentais básicos de natureza universal.

À luz da dignidade da pessoa humana, o sistema normativo internacional desenvolveu mecanismos para tornar efetiva a proteção do homem, mediante a

promoção do progresso social e a elevação do nível de vida com maior liberdade, consagrando os chamados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Todavia, como salienta Garcia (2011, p.43), trata-se de um documento internacional que concebia os direitos humanos apenas para maiores de 18 anos.

Como forma de preencher a lacuna havida na Declaração de 1948, em 1959, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujo objetivo principal assentou-se na defesa dos direitos básicos das crianças, que passa a gozar de proteção especial e integral para assegurar seu pleno desenvolvimento mental, psíquico, moral, espiritual e social.

Ainda assim, poucas mudanças foram percebidas no que diz respeito a tutela efetiva de crianças e adolescentes, pois, conforme explica Garcia (2011), a Declaração de 1959 estabelecia apenas princípios e não acarretavam, em si, obrigações para o Estados signatários no que diz respeito à elaboração e reformulação do seu sistema normativo e de políticas públicas para assegurar os direitos desse grupo específico, seguindo os ditames da dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, a consolidação dos direitos da infância e da adolescência, com um olhar mais sensível à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento somente se deu por meio da Convenção dos Direitos da Criança (GARCIA, 2011, p.42), adotada pelas Nações Unidas, mediante aprovação de sua Assembleia, acontecida em 1989, com entrada em vigor em 02 de setembro de 1990.

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, a Convenção dos Direitos da Criança possui força coercitiva e caráter vinculante, pois os Estados signatários devem, de maneira efetiva, tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de readequação do sistema jurídico interno, mecanismos de controle, políticas públicas e programas sociais.

Segundo Garcia (2011), a adoção dessa Convenção pelas Nações Unidas fez com que seus países subscritores repensassem e reprogramassem seus ordenamentos jurídicos pátrios com o intuito de que leis específicas, para crianças e adolescentes, fossem criadas tornando efetivo o acesso e o gozo de direitos basilares desse grupo, assegurando, desse modo, a própria dignidade humana das crianças e dos jovens por todo o mundo.

No que diz respeito à base principiológica da Convenção dos Direitos das Crianças, além da dignidade da pessoa humana, outro princípio fundamental norteia o

aparato jurídico internacional no cuidado e atenção direcionados às crianças e adolescentes. O chamado princípio do superior interesse foi adotado pela Declaração dos Direitos da Criança e pela Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, mais precisamente em seu artigo 3º, §2º<sup>5</sup>, reconhecido pela Convenção Interamericana de Haia e tem como principal finalidade garantir e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, direitos esses definidos pela comunidade internacional, através de vários diplomas legais.

Nota-se a construção de um “*corpus juris*” de proteção dos direitos de crianças e adolescentes mediante o reconhecimento da existência de um conjunto de regras fundamentais que estão interligadas, a fim de garantir os direitos humanos de meninas, crianças e adolescentes.

Sobre a existência desse “*corpus juris*”, a Comissão Interamericana submeteu a este conceito, afirmando que:

Para interpretar las obligaciones del Estado en relación con los menores, además de las disposiciones de la Convención Americana, la Comisión considera importante acudir, por referencia a otros instrumentos internacionales que contienen normas más específicas con respecto a la protección de la niñez entre las cuales cabría citar la Convención sobre los derechos del niño e las diversas declaraciones de las Naciones Unidas sobre tema. Esta integración del sistema regional con el sistema universal de los derechos humanos, a los efectos de interpretar la Convención, encuentra su fundamento en el artículo 29 de la Convención Americana y en la práctica reiterada de la Corte y de la Comisión en esta materia (CIDH, 1999).

Portanto, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o quadro jurídico para a proteção dos direitos humanos das crianças não se limita aos princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, nem apenas no que aduz o artigo 19 da Convenção dos Direitos das Crianças, que assim dispõe:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

De acordo com a Convenção Interamericana, os Direitos da Criança é o principal instrumento de proteção dos direitos humanos de todas as pessoas com menos

---

<sup>5</sup> Artigo 3º, §2º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas

de 18 anos de idade e deve ser interpretado em conjunto com as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing), que estabelecem padrões para o tratamento de crianças, adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Segundo as Nações Unidas (2015), também complementam as regras e diretrizes das Nações Unidas sobre padrões para o estabelecimento de um regime de responsabilidade juvenil as Regras das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade (Regras de Havana), as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad); Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Penal (Diretrizes de Viena); Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) e, também, as Observações Gerais emanadas do Comitê do Direito das Crianças.

No preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança consta expressamente que a criança deve, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, crescer no seio da família, envolta num ambiente harmonioso, construtivo e inclusivo, propício para o florescimento de suas habilidades.

Considera ainda que a criança deve estar preparada para uma vida independente na sociedade, estimulando sua interdependência e autonomia, educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, de dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade para com os demais membros da comunidade.

A Convenção definiu que uma criança é qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos, a não ser que por conta da lei de cada país, a maioria seja reconhecida com idade inferior.

Além dessa limitação objetiva, a Convenção reconhece que todas as crianças têm certos direitos fundamentais, como o direito à vida, ao seu próprio nome e identidade, o direito a serem criados por seus pais dentro de uma família. Determina ainda que às crianças tem o direito de se expressar e manifestar suas opiniões, devendo ser ouvidas e colocadas em prática quando for o caso (GARCIA, 2011, p. 45).

E, por conta da sua natureza coercitiva, destaca-se o artigo 44 da presente Convenção que estabelece ser competência dos Estados membros a apresentação de relatórios a cada 05 anos, sob pena de sanções, que informem sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção, bem como relatar os avanços obtidos por meio dessas medidas.

No que tange aos direitos fundamentais trazidos pela Convenção, frisa-se o direito expressamente conferido aos menores de poder expressar suas opiniões e manifestações. Fica evidente a preocupação havida durante a elaboração do referido diploma de ouvir os infantes para que um arcabouço normativo com maior hígidez e amplitude pudessem ser formulados, assegurando-se o objetivo de proteção integral e superior interesse dessa categoria.

Essa nova acepção perpassa pelo reconhecimento de que a dignidade humana é atributo inerente ao indivíduo desde a sua concepção ainda na vida uterina, não havendo um salto temporal ou uma suspensão desta condição até o atingimento da sua fase adulta. Crianças e jovens adolescentes são dignos de direitos indisponíveis, indivisíveis, inalienáveis e universais, bem como o homem já na sua maioridade.

Se faz necessário construir e seguir construindo uma boa qualidade de vida superando a concepção de “*niños e niñas proyectados somente para el futuro*” quando grandes apenas<sup>6</sup>. Se faz importante considerá-los como parte da estrutura social e atender às suas condições de vida com suas próprias problemáticas e expectativas que derivam do contexto que constituem suas biografias.

A atual jurisprudência da Corte Interamericana tem contribuído para o fortalecimento do sistema protetivo internacional ao considerar como novo paradigma a preocupação com o denominado projeto de vida das crianças e adolescentes.

Influenciados por esta nova tendência, os Estados devem assumir a postura de atores atuantes no que diz respeito à proteção e a efetividade dos direitos humanos nos seus âmbitos internos, mediante reorganização dos seus ordenamentos jurídicos pátrios, a fim de criar condições necessárias para que todos, sem qualquer distinção, possam desenvolver seus projetos de vida e, assim, viver com dignidade.

Dentro deste contexto, é que, segundo o entendimento da Corte Interamericana, os Estados devem estabelecer condições efetivas a todos os seres humanos para que possam assegurar o desenvolvimento dos seus próprios planos de vida desde a infância.

Nesse sentido, é entendimento da Corte Interamericana que a noção de direito à vida não pode ser reduzida ao entendimento da obrigação negativa apenas, ou seja, de não privar alguém do direito à vida, na sua compreensão mais literal. Deve sim, incluir dentro dessa concepção um prisma mais amplo que remete ao direito à vida com

---

<sup>6</sup> Voto proferido pelo magistrado no caso Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (2001).

dignidade, possível, mediante a consecução de outros direitos adjacentes e indissociáveis a essa concretização.

Acrescenta ainda que a interpretação do direito à vida deve contemplar medidas positivas de proteção por parte do Estado, o qual se acentua, precisamente, em relação com a proteção de vida de pessoas vulneráveis e indefesas, que estão em situação de risco.

Porém, é sabido que questão de cunho político, econômico, social e cultural tem acometido vários países ao redor do mundo, sujeitando os menores às situações de mazela, alijamento e exclusão social, com violação reiterada de seus direitos mais básicos.

Não podem fazer esquecer de que a atual deterioração das políticas sociais básicas em toda a parte, agravando os problemas econômicos sociais que tanto afetam as crianças, e que transformam a necessidade de assegurar-lhes o direito de criar e desenvolver seu projeto de vida uma inegável questão de justiça. Os problemas recorrentes e agravados que hoje em dia afetam as crianças advertem que continuamos longe de sua proteção integral.<sup>7</sup>

Como membro das Nações Unidas, o Brasil, assim como os demais estados partes, foi instado a desenvolver um diploma jurídico nacional em consonância com a Declaração Internacional, a fim de tornar efetiva as disposições acerca da proteção das crianças e dos adolescentes e assegurar seu pleno desenvolvimento, o que será verificado no tópico seguinte, a partir das principais considerações trazidas sobre o tema pelo Estatuto da Criança e do adolescente, aprovado no início da década de 90 no país.

## **05. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O contexto histórico do Brasil à época da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente foi marcado pelo período de redemocratização com o fim da ditadura militar e afirmação dos valores constitucionais, assentados, dentre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, expressamente contido no artigo 1º, inciso III da Carta Maior.

No plano internacional, por conta da transição paradigmática e reafirmação dos direitos humanos, que passaram a ser reconhecidos às crianças e adolescentes, sob o advento da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças.

---

<sup>7</sup> Sentença quanto ao mérito no supracitado caso dos "*Meninos de Rua*" (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, de 19.11.1999), Série C, n. 63, pp. 64-65, par. 144.

Assim, a Constituição positivou os direitos humanos inclusive os diretamente direcionados para crianças e adolescentes e foram fundamentados pela Doutrina da Proteção Integral (GARCIA, 2011, p.15), o qual encontra-se disposto na Carta Magna de 1988, mais precisamente no artigo 227, bem como no artigo 1º do Estatuto.

A doutrina da proteção integral determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar com absoluta prioridade desses menores. Determina ainda que crianças e adolescentes possuem prioridades nas ações do Estado que deve adequar-se para assegurar o desenvolvimento pleno e harmonioso desses sujeitos, que se encontram em fase de desenvolvimento e formação de sua personalidade.

Assenta-se ainda por meio de três importantes premissas: a primeira, já citada anteriormente, que crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direito, titulares de direitos. Segundo, que crianças e adolescentes passaram a ser destinatários de absoluta prioridade, tanto por parte do poder público, quanto da sociedade como um todo, envolvendo aqui a família, a comunidade a qual faz parte, a escola e organismos e organizações civis. Por fim, a terceira premissa que considera crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os sujeitos de direito, de acordo com o diploma legal supracitado são as crianças com doze anos incompletos e adolescentes, os que estiverem na faixa etária de doze a dezoito anos. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente ao Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Com isso, esses sujeitos são compreendidos como detentores de direitos, em fase de desenvolvimento especial e que devem assim ser tratados, sempre na busca de um crescimento saudável e acobertados pelo respeito aos direitos fundamentais, inclusive o direito de participação, não podendo ser permitida qualquer forma de negligência que possa causar prejuízo ao desenvolvimento físico e psíquico (HAMOY, 2007, p. 37).

Essa constatação tornou evidente a necessidade emergencial em alterar os rumos das políticas públicas e da legislação concernente à realidade infanto-juvenil no país, através de um novo paradigma que orientasse a ação do Estado bem como da sociedade nos assuntos relacionados à garantia efetiva da tutela da criança e do adolescente.

A aprovação do Estatuto da Criança do Adolescente efetivou juridicamente a ideia de que criança, independentemente de ser pobre ou não, é sujeito e não objeto de

direitos, devendo-se, portanto, integralmente ser respeitada, a fim de que sua condição de pessoa humana em desenvolvimento seja garantida de modo amplo e efetivo (CAMPOS, 2012, p.23).

De acordo com Garcia (2011), o Estatuto transforma esses sujeitos em titulares de direitos fundamentais, sendo que esta legislação incentiva a participação popular a buscar a efetivação destes direitos através da participação em políticas públicas voltadas a esta temática.

Com isso, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a função de fazer com que este último seja efetivado, pois o simples fato das leis proclamarem os direitos da criança, por si só não garantem as estruturas de atendimento, devendo haver políticas eficazes no sentido de assegurar materialmente os direitos positivados.

Vários são os chamados direitos fundamentais conferidos aos menores, previstos tanto na Constituição da República quanto pelo Estatuto da criança e do adolescente, os quais foram criados no sentido de alcançarem a concretização da proteção integral desses indivíduos que se encontram numa condição peculiar (GARCIA, 2011, p.65).

Em decorrência dessa vulnerabilidade intrínseca, as crianças e adolescentes precisam de atenção e cuidados especiais e específicos a fim de salvaguardar seu pleno desenvolvimento. Essa conscientização, por sua vez, alcançou também a sociedade civil e organizada, que motivadas pelo movimento de democracia participativa, desenvolveu iniciativas direcionadas para promover os direitos devidos às crianças e adolescentes.

Nas palavras de Marques (2011), esta maior incidência de movimentos sociais relacionados ao público infanto-juvenil é o resultado da visualização por parte da sociedade da incapacidade do poder público em cumprir com sua responsabilidade no que diz respeito em promover à Criança e ao Adolescente condições de uma vida digna com a satisfação de suas necessidades básicas.

Segundo a autora, a sociedade brasileira vem demonstrando um processo de indignação devido as dificuldades sofridas por parte da população marginalizada que vive nas ruas, em especial os menores de rua.

Mesmo o Estatuto abrangendo vários direitos das crianças e adolescentes, os mais recorrentes dizem respeito aos direitos fundamentais ligados à subsistência pessoal como a vida, a saúde, a alimentação, integridade física e mental analisados em



casos de maus tratos e marginalização social, bem como nos casos que envolvem os chamados menores infratores ou em conflitos com a lei.

No que diz respeito a este último, dispõe o artigo 106 do Estatuto que, nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária. Como pode ser percebido, as crianças não são acometidas à privação de liberdade, sendo-lhes aplicadas outras medidas de reparação.

Como pode ser percebido, o ECA engloba vários dispositivos que procuram tutelar os menores nas mais diversas situações de exposição e vulnerabilidade, por conta da natureza peculiar desses sujeitos que necessita de medidas protetivas tanto por parte do poder público, quanto da família e da sociedade a qual faz parte.

## **06. CONCLUSÃO**

É sabido que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, vários esforços foram empreendidos pelos organismos e organizações internacionais com o intuito de efetivar a tutela do ser humano, sujeito de direitos intrínsecos à sua própria condição e, por conta disso, considerados invioláveis, indissociáveis e interdependentes.

Objetivando tornar isso mais efetivo, vários microssistemas foram criados, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a qual foi adotada anos depois pelas Nações Unidas, ao se reconhecer que o direito do homem nasce desde à sua concepção e, reconhecendo-se ainda que, é na infância que se constrói o chamado projeto de vida para a formação de seres humanos solidários, realizados e participativos.

Os Estados foram instados a repensarem e reformularem suas políticas, leis e estruturas a fim de garantir a estes novos sujeitos reconhecidos condições para desenvolverem seus projetos pessoais de vida, contribuindo assim para um futuro próspero e perspectivo. Todavia, o que se conclui é que apesar dos avanços legislativos que ocorreram no país desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança e elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se uma lacuna significativa entre o discurso normativo e a realidade a que são acometidos diariamente no país.

Em termos de conteúdo normativo, ambos diplomas, tanto a Convenção dos Direitos das Crianças quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente são sincronizados, pois a elaboração do ECA atendeu às disposições internacionais em seu bojo.

Porém, no que diz respeito à aplicabilidade e aos resultados efetivamente conseguidos, nota-se um distanciamento expressivo, pois as crianças e os jovens no Brasil sofrem com a marginalização e a exclusão social, sendo vitimados diariamente em seus direitos mais elementares que não permitem o acesso à uma vida com dignidade.

Reiteradamente, os menores são acometidos à situação de violência e maus tratos, não havendo recursos suficientes para fiscalização e repressão desses atos. E, no que diz respeito aos jovens infratores, a sociedade não consegue alcançar a chamada reinclusão à comunidade de forma plena, com indícios de reincidência cada vez mais crescente, revelando assim, um sistema falho.

Corroborando esse diagnóstico negativo na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, a própria sociedade padece do preconceito e estigma social em desfavor dos jovens infratores. E, quanto a promoção da fiscalização e denúncias, a sociedade civil também se revela como apática e pouco participativa na defesa dos menores.

Desse modo, mesmo reconhecendo-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e reconhecendo-se ainda que o mesmo foi elaborado conforme as prerrogativas da Convenção das Crianças das Nações Unidas, da Constituição do Brasil de 1988 e tendo como base principiológica dignidade do ser humano, em termos práticos os direitos garantidos no referido Estatuto não conseguem ser concretizados e usufruídos pelos menores, sendo ainda algo distante da realidade infanto juvenil nacional.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Art. 1º e 227. Brasília: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Art.2º. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/33/1990/8069.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2010.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **Os direitos fundamentais e a proteção da população infanto-juvenil**. Tese apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, para a obtenção do grau de Doutor em Direito, conferido pela Universidade Autónoma de Lisboa. 2012.

**CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS**. “Pacto de San José de Costa Rica”. Diario Oficial, 5 de enero de 1991. Reglamento de la Corte Interamericana de Justicia, 1 de junio de 2001.

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**. Disponível em:  
[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). *Acessado em 31/12/2015*.

ESPINOZA, Yasna Otárola. **El respeto a los derechos fundamentales reconocidos en tratados internacionales. “LOS NIÑOS DE LA CALLE”**. Revista Chilena de Derecho, vol. 33 N0 2, pp. 385 - 397 [2006].

GARCIA, Regina Maria de Marchi. **Direitos da criança e do adolescente nos anos 20 do ECA: a educação profissional e suas perspectivas de efetividade**. Mestrado acadêmico em direito. Instituição de ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Biblioteca Depositária: PUC/SP.

HAMOY, Ana Celina. **Medidas socioeducativas e direitos humanos. Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social/ Organizadora Ana Celina Bentes Hamoy – Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.**

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise a luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente**. Mestrado acadêmico em Ciência Jurídica. Instituição de ensino: Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí. 2011.

SCHÄFER, Gilberto. **A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179 -197, janeiro/junho de 2013.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (2001)**: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de mayo de 2001 (Indemnización de perjuicios, caso los “Niños de la calle”), en línea [fecha de consulta: 16 de junio de 2006]. Disponible en: <http://www.Scholar.google.com>